

- 2) Descrição dos materiais e cores a utilizar, bem como da distribuição ou afixação;
- 3) Fotografia do local;
- 4) Simulação do pretendido sobre a fotografia ou pelo recurso a perspectivas.

CAPÍTULO II

Da utilização do espaço público

Art. 4.º Serão autorizadas esplanadas desde que justificadas e não prejudiquem a circulação de pessoas e veículos nem provoquem a degradação do ambiente urbano.

§ único. A sua dimensão e o número de lugares serão definidos pelos serviços competentes da Câmara Municipal após apreciação no local.

Art. 5.º Todo o mobiliário, expositores e similares a utilizar no espaço público deverão ser definidos no requerimento da seguinte forma:

- a) Dimensões;
- b) Material utilizado;
- c) Cores.

§ único. Deverá ter-se em conta um critério de sobriedade e selecção de qualidade para que esse mobiliário ou equipamento possa coexistir com a nobreza da vila.

Art. 6.º Os expositores tipo vitrina terão os seus materiais de construção limitados à madeira e ao ferro.

1 — Apenas serão permitidos aqueles que não colidam com os interesses da defesa do património urbano da vila.

2 — Em caso algum os expositores a licenciar poderão exceder a profundidade de 15 cm.

Art. 7.º A exposição de produtos da via pública deverá preferencialmente limitar-se ao artesanato e artigos regionais.

A exposição dos produtos não poderá em caso algum prejudicar o ambiente urbano nem a circulação de pessoas e veículos.

Art. 8.º É interdita a colocação no espaço público de arcas de gelados ou de qualquer outro tipo de máquinas de venda de produtos ou similares.

CAPÍTULO III

Da publicidade

Art. 9.º Toda a publicidade deverá sujeitar-se a condições de volume e de materiais de modo a não perturbar a correcta leitura da fachada nem alterar o ambiente urbano.

§ único. A sua execução e colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes nem perturbadores de leitura do espaço urbano.

Art. 10.º A publicidade deverá, preferencialmente, ser colocada paralela à fachada dos edifícios.

§ único. Só será aceite publicidade em bandeira quando não colida com o estipulado pelo artigo 9.º deste Regulamento nem com o artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Art. 11.º Os materiais a utilizar na publicidade comercial devem ser o ferro, o bronze, a madeira, a pedra, a cerâmica e o acrílico.

Art. 12.º É interdita a publicidade em chapéus-de-sol e toldos.

CAPÍTULO IV

Dos acessórios

1 — Os acessórios que visem satisfazer funções inexistentes à data da construção do edifício, como aparelhos de climatização, antenas parabólicas, painéis solares, etc., só serão admitidos desde que devidamente integrados.

2 — Não é permitido instalar condutas exteriores de fumos ou gases que fiquem salientes nas fachadas dos edifícios. A tiragem desses fumos e gases não poderá ser feita directamente para a via pública.

3 — A colocação no exterior dos edifícios de dispositivos para medição de consumos de electricidade ou água pode admitir-se a título excepcional devidamente justificado desde que estes estejam embutidos na parede e integrados de tal forma que não causem prejuízo estético para o alçado. Nomeadamente deverão ser pintados na cor da parede.

4 — A instalação de sistemas de aproveitamento de energia solar só é permitida desde que os dispositivos tenham uma inclinação compatível com a cobertura e estejam preferencialmente integrados nela.

5 — A colocação de toldos não pode exceder 0,70 m de balanço, reduzindo-se à largura do passeio quando ele exista e tenha largura menor.

2) A sua cota medida no ponto mais baixo não pode ser inferior a 2 m.

3) Só são admissíveis toldos do tipo desenrolável e em cores claras.

CAPÍTULO V

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

23-10-96. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Pinto Ferreira Canário*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Gavião.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na sua Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, e regulamentar, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal que a Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com publicação no *Diário da República* e posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 35/91, de 27 de Junho; 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento no disposto nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República, propõe a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação, para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* e semelhantes poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 — O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, de acordo com a definição do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 33/95, de 25 de Abril, fica sujeito ao disposto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

7 — Os estabelecimentos poderão optar por um único horário anual ou dois horários consoante a época do ano.

No caso da opção por dois horários, o horário de Verão encontra-se compreendido entre 1 de Abril e 30 de Setembro e o horário de Inverno entre 1 de Outubro e 1 de Março.

Artigo 3.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f) Os reboques de assistência em viagem;
- g) As agências funerárias.

Artigo 4.º

1 — A título excepcional, poderá a Câmara Municipal de Gavião, com base no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a requerimento dos interessados, ouvidos os sindicatos, as associações de consumidores e as associações patronais, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais para além dos horários fixados no presente diploma.

2 — Quando ocorrerem casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, poderá a Câmara Municipal restringir os respectivos horários de funcionamento.

Artigo 5.º

Outras excepções

Independentemente dos horários adoptados pelos estabelecimentos poderão os mesmos estar abertos:

- 1) No mês de Dezembro, nas tardes de sábado e nos feriados dos dias 1 e 8;
- 2) Na tarde de sábado anterior ao domingo de Páscoa.

Artigo 6.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, deve ser afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento e obedecerá ao modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 7.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação, punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido é punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e de 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas.

3 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

4 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, regime de turnos, descanso semanal e remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artigo 9.º

O presente Regulamento entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na DR, 2.ª, 243, de 19-10-96, a p. 14 765, o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, rectificava-se que, no preâmbulo, onde se lê «foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27-3-96,» deve ler-se «foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27-9-96,».

24-10-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Paulo Ramos Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Monção, na sua reunião de 6-8-96, deliberou, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, atribuir menção de mérito excepcional ao encarregado do quadro privativo António Gomes Barreiros.

Para efeitos do n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, os motivos de atribuição de menção de mérito excepcional foram os seguintes:

Considerando que o encarregado do Sector de Águas Sr. António Gomes Barreiros presta serviço para esta Câmara Municipal desde 16 de Abril de 1958;

Considerando que ao longo destes anos foi sempre um funcionário zeloso, metódico, responsável e com enorme competência técnica;

Considerando que muitas vezes por sua iniciativa e sem qualquer contrapartida prescindiu do gozo de férias, dedicando o tempo ao serviço;

Considerando que até há bem pouco tempo acumulou o serviço de encarregado das centrais de água;

Considerando que a sua acção foi de capital importância no desenrolar da actividade desta Divisão de Obras, podendo mesmo dizer-se que algumas obras, sem a sua presença, não se conseguiriam levar a efeito por administração directa;

Considerando julgar-se ser de inteira justiça, no momento em que o funcionário António Gomes Barreiros atinge a situação de aposentação, que a Câmara Municipal reconheça o mérito da sua acção, proponho que seja atribuída a menção de mérito excepcional.

Esta deliberação da Câmara Municipal de Monção foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 189/89, de 2-6, ratificada por deliberação da Assembleia Municipal de Monção de 19-10-96.

22-10-96. — O Presidente da Câmara, *Armindo Guedes da Ponte*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso. — Para os efeitos previstos no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, faço público que, no uso da competência que me é conferida pelo art. 53.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores adiante referidos:

Américo Afonso Gonçalves — chefe de brigada de cantoneiros com início em 8-7-96 e pelo prazo de seis meses.

Francisco Martins Pereira — chefe de brigada de asfaltadores com início em 8-7-96 e pelo prazo de seis meses.

António José Edral Cruz Matos — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais com início em 9-9-96 e pelo prazo de seis meses.

21-10-96. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Lopes Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OIRAS

Aviso n.º 93/96. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 4-9-96, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e do art. 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Maria Celeste Baptista Gil — técnica superior de 2.ª classe.